



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.02.1996
COM(96) 40 final

96/0037 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

Os montantes fixados em ecus e cobrados ou utilizados em moedas nacionais no quadro das importações de produtos agrícolas são convertidos a taxas diferentes segundo a base jurídica do acto que fixou o montante em causa. Daí resultam muitas incoerências económicas e uma grande complexidade administrativa, fonte de erros e de insegurança jurídica.

1. No plano jurídico, em princípio, os montantes em moedas nacionais indicados em ecus no Regulamento (CE) n° 3009/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n° 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum¹, a seguir denominado «Regulamento NC e pauta aduaneira comum», devem ser convertidos em moedas nacionais à taxa prevista no artigo 18° do Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário². Geralmente, a taxa válida no dia 1 de Outubro permanece aplicável durante um ano.

Antes de 1 de Julho de 1995 e da introdução de um grande número de imposições à importação expressas em ecus, em consequência dos acordos GATT, este regime não levantava dificuldades porque a maior parte dos direitos aduaneiros a ele sujeitos eram, de facto, expressos em percentagens de valores indicados em moedas nacionais, não sendo, portanto, geralmente necessária, a sua conversão.

A partir de 1 de Julho de 1995, dada a existência de inúmeras imposições à importação em ecus, a fixidez anual da taxa do artigo 18° do Código Aduaneiro poderia ter dado origem a importantes distorções no mercado. Consequentemente, a Comissão propôs um regulamento, a adoptar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho³, que alterasse o Código Aduaneiro no sentido de introduzir uma taxa mensal a partir de 1 de Julho de 1996. Entretanto, o Regulamento (CE) n° 1482/95 da Comissão⁴ estabeleceu, para a quase totalidade dos produtos agrícolas, uma derrogação transitória que substituiu a taxa anual por uma taxa mensal, a seguir denominada «taxa aduaneira mensal».

Para os produtos agrícolas em causa, a taxa aduaneira mensal aplica-se em substituição da taxa prevista no artigo 18° do Código Aduaneiro - logo, na medida em que esta última seja aplicável.

Todavia, por força do artigo 1° do Código Aduaneiro, a aplicação da taxa prevista no artigo 18° não pode prejudicar disposições especiais estabelecidas noutros domínios.

¹ JO n° L 319 de 30.12.1995, p. 1.

² JO n° L 302 de 19.10.1992, p. 1.

³ COM(95) 335 final

⁴ JO n° L 145 de 29.6.1995, p. 43.

Assim, a aplicação da regulamentação agrícola em matéria de taxas de conversão prevalece sobre a taxa determinada nos termos do artigo 18º do Código Aduaneiro no que concerne aos montantes fixados em ecus por actos relativos à política agrícola comum (PAC), tal como se encontram definidos na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92⁵:

- «- (...) actos que se fundamentam directa ou indirectamente no artigo 43º do Tratado CEE, com excepção da pauta aduaneira comum e de outros actos da legislação aduaneira aplicável simultaneamente aos produtos agrícolas e aos produtos industriais,
- (...) actos relativos às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e sujeitas a regimes comerciais específicos».

Em consequência desta derrogação baseada no artigo 1º do Código Aduaneiro, todos os montantes em ecus fixados por actos relativos à PAC devem ser convertidos em conformidade com a regulamentação agrícola, ou seja, salvo excepção explícita constante dessa regulamentação, à taxa de conversão agrícola.

Por último, como regra geral e muito esquematicamente, os montantes fixados por actos que tenham por fundamento o artigo 43º do Tratado devem ser convertidos à taxa de conversão agrícola enquanto os montantes fixados por outros actos, nomeadamente a maioria dos constantes do Regulamento NC e pauta aduaneira comum, devem ser convertidos à taxa aduaneira mensal.

2. As diferenças monetárias entre a taxa diária do ecu, por um lado, e a taxa de conversão agrícola ou a taxa aduaneira mensal, por outro, mantêm-se relativamente limitadas dado que o factor de correcção aplicável à taxa de conversão agrícola, a título do mecanismo de *switch over*, foi revogado em 1 de Fevereiro de 1995⁶.

Durante os seis primeiros meses de funcionamento das taxas aduaneiras mensais (de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995), as diferenças observadas foram as seguintes:

- as médias das diferenças da taxa aduaneira mensal situaram-se entre - 0,284% e + 1,129%, conforme as moedas, tendo 95% das diferenças diárias oscilado entre - 0,348% e + 1,411%;
- as médias das diferenças da taxa de conversão agrícola situaram-se entre - 0,179% e + 5,167%, conforme as moedas, tendo 95% das diferenças diárias oscilado entre - 0,248% e + 5,489%.

Em 95% dos dias do período examinado, no que respeita à maior parte das moedas, a diferença entre a taxa de conversão agrícola e a taxa aduaneira mensal manteve-se inferior a 2,5%. A mesma diferença superou de modo significativo aquele nível em

⁵ JO nº L 387 de 31.12.1992, p. 1.

⁶ Regulamento (CE) nº 150/95 (JO nº L 22 de 31.1.1995, p. 1).

relação à Dinamarca, Itália, Suécia e Finlândia, situando-se no máximo atingido - cerca de 4%, em média - no caso dos dois últimos Estados-membros.

Tais resultados são, evidentemente, conjunturais, mas reflectem de forma global a extensão das diferenças entre os dois sistemas que, por construção, deveriam manter tais diferenças inferiores a 5%, em média, durante alguns meses, em todos os Estados-membros.

3. As dificuldades causadas pelo duplo regime de conversão são inúmeras e poderiam multiplicar-se no futuro devido às novas regulamentações e a alterações dos actos existentes. Essas dificuldades prendem-se a emergência de incoerências económicas e a uma complexidade administrativa e jurídica extremas. Os erros que daí podem resultar são susceptíveis de prejudicar financeiramente os operadores em causa, os Estados-membros e o orçamento comunitário.

Alguns exemplos - a lista está longe de ser exaustiva - permitem ilustrar os problemas em questão:

- os montantes indicados no Regulamento NC e pauta aduaneira comum devem ser convertidos à taxa aduaneira mensal excepto os respeitantes a alguns queijos e aos contingentes pautais OMC, aos quais se aplica a taxa de conversão agrícola. Contudo, para alguns desses contingentes, como é o caso dos relativos às bananas, existem derrogações agrícolas ao regime agro-monetário cuja aplicação por quatro vezes sucessivas conduz à reposição da taxa aduaneira mensal.
- o montante do direito de 7,80 ecus, que passou a 9,419 ecus em 1 de Fevereiro de 1995, aplicável à importação de um contingente de 46 000 toneladas de azeite da Tunísia, foi fixado pelo Regulamento (CE) n° 287/94 do Conselho⁷. Este regulamento tem como fundamento jurídico o artigo 113° do Tratado e o artigo 36° do Regulamento n° 136/66/CEE do Conselho, baseando-se este último nos artigos 42° e 43° do Tratado. Trata-se, portanto, de um acto relativo à PAC visto que se baseia indirectamente no artigo 43° do Tratado. Após uma análise jurídica, que está longe de ser imediata, conclui-se que o montante em questão deve, por conseguinte, ser sujeito à aplicação da taxa de conversão agrícola.
- as imposições à importação de sêneas farelos e outros resíduos provenientes da Argélia, de Marrocos e da Tunísia são determinadas pelo Regulamento (CE) n° 1710/95 da Comissão⁸ que é um acto relativo à PAC. O direito constante do Regulamento NC e pauta aduaneira comum para esses produtos está sujeito à taxa aduaneira mensal. Esse direito deve ser reduzido de 60% (o que implica o recurso à mesma taxa) e do montante de 7,25 ecus que releva da taxa de conversão agrícola.

⁷ JO n° L 39 de 10.2.1994, p. 1.

⁸ JO n° L 163 de 14.7.1995, p. 1.

- os direitos reduzidos fixados em princípios de Dezembro de 1995 para uma determinada categoria de arroz eram de 602, 52 ecus, inferiores, como devem ser, aos direitos convencionais de 611 ecus. Sendo o direito reduzido expresso em moeda nacional à taxa de conversão agrícola, enquanto o direito convencional é convertido à taxa aduaneira mensal, resulta que, durante o período em questão, o direito reduzido é mais elevado do que o direito convencional em 11 das 15 moedas nacionais.
4. A proposta da Comissão tem por objectivo uma maior transparência e uma maior coerência económica do regime das importações. As medidas que devem ser tomadas nesse sentido implicam uma intervenção a nível comunitário a fim de assegurar uma aplicação uniforme da PAC. As simplificações administrativas que essas medidas consubstanciam favorecem a gestão das pequenas e médias empresas.

Dado que os exemplos apresentados não constituem casos isolados, passíveis de resolução *ad hoc* à custa de novas complexidades jurídicas cujas bases legais teriam, de qualquer modo, de ser estabelecidas, é conveniente utilizar uma taxa de conversão única para o conjunto dos montantes relativos às importações, os quais devem ser aplicados em moedas nacionais. Incluem-se nesse conjunto não só as imposições à importação mas também os montantes necessários à determinação das classificações pautais e das garantias a apresentar.

A utilização de uma mesma taxa de conversão poderá, em teoria, ser equacionada através de uma generalização do recurso à taxa de conversão agrícola. Todavia, tal exigiria a extensão da aplicação dessa taxa para além do âmbito da PAC, sem os fundamentos que justificam o modo da sua determinação no quadro do regime agro-monetário. Tal generalização não faria sentido e poderia provocar novas dificuldades noutros domínios.

A única solução para o problema em apreço reside, portanto, no recurso à taxa aduaneira mensal para a conversão de todos os montantes relativos às importações. Para esse efeito, propõe-se a determinação de uma taxa de conversão agrícola especificamente igual à taxa aplicável nos termos do artigo 18º do Código Aduaneiro, o que não prejudica as disposições relativas ao modo de calcular, em ecus, os montantes em questão, nem as possibilidades de adopção de medidas excepcionais que algumas situações particulares possam exigir.

Esta proposta evita riscos de contencioso, mas comporta um défice para os recursos próprios da Comunidade, a recuperar, estimado em menos de 10 milhões de ecus por ano, supondo-se que o regime da dupla taxa de conversão teria podido aplicar-se sem erro.

A proposta não prejudica a aplicação da taxa de conversão agrícola no âmbito das exportações, intimamente ligada ao regime aplicável aos preços comuns fixados em ecus.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) N° DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) n° 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42° e 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Considerando que os montantes relativos às importações de produtos agrícolas, estabelecidos em ecus e aplicáveis em moedas nacionais, estão sujeitos a taxas de conversão diferentes conforme a natureza do acto jurídico que os fixa; que, salvo derrogações expressas, os montantes em causa fixados por acto relativo à política agrícola comum, na acepção da alínea a) do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 3813/92³, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 150/95⁴, são expressos em moedas nacionais por aplicação das taxas de conversão agrícolas; que os outros montantes em questão são convertidos através da taxa aplicável nos termos do n° 1 do artigo 18° do Regulamento (CE) n° 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁵, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

¹ JO n°

² JO n°

³ JO n° L 387 de 31.12.1992, p. 1.

⁴ JO n° L 22 de 31.1.1995, p. 1.

⁵ JO n° L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Considerando que a existência de dois sistemas de conversão dos montantes relativos à importação de produtos agrícolas conduz a incoerências económicas e a consideráveis complicações administrativas; que, salvo em casos excepcionais ou muito especiais, é necessário recorrer à taxa de conversão aplicável aos montantes cobrados pela importação de produtos agrícolas ou não agrícolas, quando esses montantes são fixados por um acto não relativo à política agrícola comum;

Considerando que as medidas que devem ser tomadas relevam necessariamente do nível comunitário; que essas medidas se inscrevem num domínio de competência exclusiva da Comunidade e prosseguem o objectivo da aplicação uniforme da política agrícola comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3813/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 3º, os termos «Sem prejuízo das derrogações referidas nos nºs 2 e 3» são substituídos por «Sem prejuízo das derrogações referidas nos nºs 2, 3 e 4».
2. Ao artigo 3º é aditado o seguinte nº 4:
 - «4. Sem prejuízo do disposto no nº 2 e no artigo 5º, no que respeita aos montantes relativos às importações fixados em ecus por um acto relativo à política agrícola comum e aplicáveis pelos Estados-membros nas suas moedas nacionais, a taxa de conversão agrícola será especificamente igual à taxa aplicável aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.».
3. No artigo 6º, o primeiro parágrafo do nº 2A passa a ter a seguinte redacção:

«Para os montantes prefixados em ecus e para os montantes estabelecidos em ecus na sequência de um processo de concurso, excluindo os referidos no nº 4 do artigo 3º, a taxa de conversão agrícola pode ser prefixada.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : Artigo 100		DOTAÇÕES : 864 milhões de ecus		
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3813/92 relativo à unidade de conta e às taxas de conversão agrícolas a aplicar no âmbito da política agrícola comum				
3. BASE JURÍDICA : Artigos 42º e 43º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Utilização de uma única taxa de conversão para os encargos de importação				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (96) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97) (milhões de ecus)	
5.0				
5.1 RECEITAS RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS ADUANEIROS)	- 9	-3	-9	
	1998	1999	2000	2001
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				
5.2 MODO DE CÁLCULO : Quantidades das principais importações afectadas pela medida estimadas para 1996, multiplicadas pelo direito médio em ECU/tonelada cobrado sobre cada categoria de produtos e multiplicadas pelo desvio entre a taxa de conversão agrícola e a taxa mensal aduaneira de 1 de Janeiro de 1996.				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				SIM/NÃO
OBSERVAÇÕES :				

ISSN 0257-9553

COM(96) 40 final

DOCUMENTOS

PT

02 03

N.º de catálogo : CB-CO-96-052-PT-C

ISBN 92-78-00207-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo